



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gabriel Pedro Moreira Damasceno

Ana Flávia Balbino

Ingrid Victoria Borges

RESUMO

O progresso tecnológico impactou substancialmente o modo como as pessoas se comunicam, as relações comerciais e mercadológicas bem como as relações interpessoais no geral. Nesse novo cenário, os dados pessoais dos indivíduos se tornaram ativos preciosos da chamada economia digital, que se desenvolve com base nos fluxos de dados. Tais circunstâncias geraram a necessidade global de se criar regulamentações a fim de cobrar das instituições o compromisso para com os indivíduos, titulares dos dados que movem a sociedade contemporânea. No Brasil, buscando-se a proteção desses direitos foi sancionada a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesse viés, o presente artigo teve o objetivo de verificar quais são e como são protegidos os Direitos Fundamentais de Personalidade na LGPD. A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa quanto à abordagem e, em se tratando de procedimento, teve-se como base as análises bibliográficas cujo e a pesquisa documental, em especial o Ordenamento Jurídico Constitucional brasileiro e a própria LGPD.

Palavras-chave: Direito Digital. Lei Geral de Proteção de Dados. Direitos Fundamentais. Direito fundamentais da personalidade.

◦ Estágio Pós-Doutoral em Direito andamento pela UFU. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFMG. Atualmente é professor nos Cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES, do Centro Universitário UNIFIPMoc e do Centro Universitário FUNORTE.

◦ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE.

◦ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE.

1 INTRODUÇÃO

O progresso tecnológico impactou substancialmente o modo como as pessoas se comunicam, as relações comerciais e mercadológicas bem como as relações interpessoais no geral. E nesse novo cenário, os dados pessoais dos indivíduos se tornaram ativos preciosos da chamada economia digital, que se desenvolve com base nos fluxos internacionais de dados (PINHEIRO, 2020). Martins e Longhi (2020) preceituam a existência do “homem de cristal”, na internet, que disponibiliza informações e dados sobre seus interesses, e estes ficam armazenados e contribuem para a formação de um perfil, por vezes, repassado a outras empresas, sem o consentimento do usuário.

“Era digital”, “era da informação”, “economia de dados”, “sociedade da hiperinformação” são expressões utilizadas para referenciar o que se experimenta atualmente com desenvolvimento tecnológico, responsável por encurtar distâncias e facilitar conexões em poucos cliques. Relações pessoais, empresariais, comerciais e acadêmicas acontecem cada vez mais no meio digital ou, ainda, exclusivamente por ele. Para uma reunião de negócios não há necessidade de se deslocar quilômetros para encontrar com a outra parte, basta um celular ou notebook com acesso à internet. Se o indivíduo está sem tempo de ir ao supermercado, por meio de um aplicativo consegue escolher e pagar a mercadoria que deseja, e em alguns minutos ela será entregue no endereço indicado. Vale destacar, ainda, o papel essencial da tecnologia como ferramenta de transmissão do conhecimento e manutenção das atividades empresariais e vínculos sociais durante os períodos de isolamento em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, a qual a sociedade ainda busca transpor. Em suma, são inúmeras as situações que ilustram como a evolução tecnológica impactou nos hábitos dos indivíduos e na maneira como participam da vida em sociedade. Vê-se um ambiente de muita interação, facilidade de compartilhamentos e interesses expostos, “inegavelmente, e a despeito de grandes descobertas históricas, a comunicação deu um salto perdulário, fazendo desabrochar no ser humano a vontade nunca antes vista de informar, compartilhar experiências, medos e sonhos” (MARTINS E LONGHI, 2020). Assim, dados sensíveis dos usuários são facilmente coletados e utilizados para fins indevidos.

Isso gerou a necessidade global de criar-se regulamentações a fim de recobrar das instituições o compromisso para com os indivíduos (PINHEIRO, 2020), titulares dos dados que movem a sociedade contemporânea. Busca-se primordialmente a proteção a direitos

fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e reproduzidos pela Constituição Federal do Brasil, no inciso X do art. 5º (BRASIL, 1988).

Em 2014 foi editada a Lei Federal no 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), objetivando estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BRASIL, 2014). Como ensina Martins e Longhi (2020), o MCI funciona como o centro do chamado microsistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no Brasil e tem como uma de suas principais características o caráter principiológico e enunciativo, elevando como fundamentos: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede. O MCI enumera ainda, rol exemplificativo de direitos, dentre eles: a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; e a preservação da garantia da neutralidade da rede. “[...] a lei parece se alicerçar sobre um tripé axiológico que dará o norte da Internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão” (MARTINS E LONGHI, 2020).

Informa Martins e Longhi (2020) que a proteção da privacidade ou, mais especificamente, dos dados pessoais, ao contrário do que possa parecer é objeto de estudos jurídicos pelo menos desde o século XIX, ainda que de tempos em tempos seja necessário definir novamente a exata natureza e extensão dessa proteção. “[...] o reconhecimento da proteção de dados, nos moldes como apresentada atualmente, decorreu da gradativa marcha rumo à valoração jurídica de bens intangíveis [...]” (MARTINS E LONGHI, 2020).

A liderança de debate sobre o tema surgiu na União Europeia e resultou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 (GDPR, aprovado em 27 de abril de 2016). A GDPR produziu efeitos econômicos, sociais e políticos, de tal maneira que passou a exigir dos demais países e empresas que buscassem manter relações com a União Europeia uma legislação de mesmo nível (PINHEIRO, 2020). Essa movimentação internacional resultou no desenvolvimento, no Brasil, da Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada na legislação europeia.

A LGPD foi criada com o objetivo regular a proteção de dados no Brasil pois, ainda que já prevista no MCI, a questão restava, muitas vezes, observada de forma difusa e sem

objetividade no tocante aos critérios a se considerar para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes (PINHEIRO, 2020). Como explícito no caput do art. 1º da Lei 13.709/2018, ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018). Verifica-se, portanto, a manutenção do tripé axiológico proposto pelo Marco Civil em simultâneo com uma regulamentação mais detalhada quanto ao modo de coleta e tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo verificar quais são e como são protegidos os Direitos Fundamentais de Personalidade na LGPD e para isso há de se realizar análise doutrinária a respeito do que seriam os direitos de personalidade; identificar quais os Direitos Fundamentais de Personalidade Protegidos pela CRFB/88; verificar a relevância da proteção dos Direitos Fundamentais de Personalidade pela LGPD; apresentar as formas pelas quais a LGPD protege os Direitos Fundamentais de Personalidade Protegidos pela CRFB/88. A metodologia utilizada é qualitativa quanto à abordagem, tendo em vista que analisaremos documentos de modo subjetivo e não estatístico. Em se tratando de procedimento, teremos como base as análises bibliográficas cujo objeto de estudo são as fontes bibliográficas e a pesquisa documental, que se assemelha à bibliográfica, porém tem como objeto de estudo os dados secundários.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

No intuito de compreender o surgimento dos direitos de personalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso antes observar os diversos eventos mundiais que ensejaram em relevantes mudanças sociais e jurídicas que ocorreram no limiar do tempo.

Como primeiro marco histórico a ser desenvolvido, o *Bill of Right* foi de suma importância para o entendimento e construção jurídica de vários países, ele trouxe entendimentos inovadores, considerando que surgiu em 1689, contendo direitos como liberdade pessoal, igualdade, direito a petição e a proibição de penas cruéis (GUERRA, 2015).

Em 1776 ocorreu a Declaração de Independência Norte-Americana. O documento da declaração de independência foi o primeiro a determinar princípios democráticos e determinar que o poder emana do povo e não o inverso (GUERRA, 2015).

Em seguida e tendo como base a Declaração de Independência Norte-Americana, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgindo em decorrência da Revolução Francesa (HOBSBAWM, 2014). O documento previa a queda da monarquia absoluta e o fim dos privilégios que eram dados durante o feudalismo (GUERRA, 2015).

A Revolução Francesa é um marco histórico que deve ser mencionado devido ao seu impacto direto na constituição da forma de governo sendo ela a “Democracia”. A Revolução supramencionada foi de 1789 e até 1799, sendo 10 longos anos da população francesa tentando reivindicar direitos sociais e individuais. O estopim para o início da revolução de 1789 foi a crise que França vinha tendo com relação à crise política, econômica e social que ocorreram ao mesmo tempo no final do século XVIII, foi a partir desse descontentamento que os Franceses conseguiram com que a forma de governo monárquica caísse, uma vez que somente quem tinha privilégios era o topo da pirâmide social, sendo eles: A igreja Católica (clero) e logo abaixo da igreja a nobreza, e por fim, na base da pirâmide social francesa do século XVIII o povo comum todo (inclusive os mercantis), é notório que há uma forma hierárquica entre as classes e com ela nota-se também a desigualdade social da época (HOBSBAWM, 2014). Insta salientar que na França havia uma assembleia denominada de “Estados Gerais” foi através deles que houve a Queda da Bastilha, movimento contra uma prisão onde havia opositores ao absolutismo francês, o que fez com que aumentasse ainda mais a vontade da população francesa em reivindicar uma nova forma de governo sendo ela a “democracia”. (HOBSBAWM, 2014)

A história dos Direitos Humanos, como visto, proporciona marcos importantes que nos levaram até ao acontecimento da Revolução Francesa e, posteriormente, a Segunda Guerra Mundial, marcos históricos importantes que tiveram grande impacto dentro das relações jurídicas nacionais e internacionais (GUERRA, 2015).

O fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) também são considerados marcos históricos importantes que devem ser apresentados. A partir da criação da ONU se verifica a construção de normas de Direito Internacional que regeriam determinados temas e que posteriormente seriam incorporadas nas mais diversas Constituições do mundo, inclusive a do Brasil (MENDES; BRANCO; 2018).

Em âmbito onusiano, no ano de 1946 surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), uma norma jurídica internacional que possui 30 artigos e versa sobre temas de direitos básicos, como igualdade de todos perante a lei, direitos de liberdade, direito à vida e a segurança pessoal, inadmissibilidade de escravidão, inadmissibilidade de tortura, reconhecimento a todos os indivíduos sobre a sua personalidade e o direito que todas as pessoas têm de defesa independentemente de onde estejam e demais direitos que se encontram na DUDH (ONU, 1948).

Os direitos trazidos na DUDH são da área dos direitos humanos, esses direitos são divididos em dimensões. As dimensões são o que explicam o surgimento dos direitos humanos, isso ocorre porque muito se discute a respeito do surgimento desses direitos. Diante de tais discussões, doutrinadores como por exemplo Ramos (2020), entenderam ser melhor dividir esse surgimento de direitos em dimensões.

Os direitos de primeira dimensão tiveram como base as revoluções que ocorreram no século XVIII e são direitos relacionados à liberdade. Segundo Ramos (2020) esses direitos são importantes para que o Estado não possa intervir nos direitos individuais da coletividade, criando uma organização entre os poderes do Estado e suas limitações para com os respectivos direitos inerentes aos indivíduos.

Os direitos de segunda dimensão são direitos que visam garantir o mínimo de dignidade para os indivíduos uma vez que foi constatado que somente a inserção dos direitos de Liberdade e igualdade em Declarações de direitos não garantiam por si só a concretização daqueles direitos, sendo necessário portanto direitos que visassem o mínimo da Dignidade da Pessoa Humana (Ramos, 2020)

Os direitos de terceira dimensão são chamados de direitos de solidariedade, eles são direitos que se originaram em virtude do entendimento da existência humana na Terra e as suas responsabilidades para com a comunidade, como, por exemplo, a defesa portanto o meio ambiente (RAMOS, 2020).

Há, ainda, autores que sugerem a existência de uma quarta dimensão, sendo nela respaldados os direitos políticos como o direito à participação na democracia, direito de pluralismo, bioética e limites quanto a manipulação genética (RAMOS, 2020)

Por fim, há, ainda, quem entenda que exista uma quinta dimensão. Nela o direito resguardado é o direito à paz em toda a humanidade. Entretanto, frisa-se que não é um entendimento pacificado entre os doutrinadores (RAMOS, 2020).

Este trabalho terá como objetivo a pesquisa bibliográfica e documental focada em verificar os direitos de personalidade que, como visto acima, fazem parte dos direitos de primeira dimensão dos direitos humanos. Tão importante quanto saber quais são esses direitos e o seu desenvolvimento ao longo da história é analisar formas de combater a inobservância dos direitos de personalidade levando em consideração a evolução social e tecnológica que aconteceu no Brasil e se há perante a legislação brasileira formas de combater a inobservância dos direitos de personalidade.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE PROTEGIDOS PELA CRFB/88

Segundo Mendes e Branco (2018), a Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a CRFB/88, atentou-se aos direitos referentes às garantias fundamentais com base na DUDH. Nesse sentido, a CRFB/88 versa sobre direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos referentes à nacionalidade, direitos políticos e direitos de partidos políticos, entre outros (MENDES; BRANCO; 2018).

A CRFB/88 com seu espírito de “Constituição Cidadã” modificou a base principiológica das codificações brasileiras, de maneira que essas passaram a resguardar mais efetivamente os direitos inerentes ao indivíduo e não apenas àqueles de cunho patrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Como consequência, o Código Civil de 2002 destina um capítulo unicamente aos direitos de personalidade (BRASIL, 2002).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), os direitos de personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Ou seja, são direitos extrapatrimoniais, inerentes ao indivíduo e que não podem ser reduzidos à pecúnia. Importante salientar, ainda, que “o ser humano é o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade” (GAGLIANO; FILHO, 2022).

Venosa nos ensina que:

[...] “Os direitos denominados personalíssimos incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos por serem inerentes à personalidade. São fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento.” [...] (VENOSA, 2017, p.175.)

Os direitos de personalidade são direitos que possuem, segundo Venosa (2017), as seguintes características: a) são inatos, pois todos os seres humanos os possuem ao nascer independentemente de se querer ou não; b) são considerados vitalícios, ou seja, são para a vida toda; c) também são considerados como imprescritíveis, pois podem perdurar enquanto a pessoa for viva e muitas vezes transcende a vida, tendo em vista que seu direito ainda poder protegido mesmo após o seu falecimento; d) são inalienáveis, são impassíveis de comercializá-los pois não é algo que se possa colocar a venda tampouco comprar; e) são absolutos uma vez que possuem característica subjetiva e de natureza privada.

Gagliano e Pamplona Filho (2022) nos ensinam a classificar os direitos de personalidade com base na tricotomia: corpo, mente e espírito. Ou seja, sem buscar esgotá-los, podemos entender direitos de personalidade como aqueles que protegem a vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); a integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); e integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). Isso porque, não é possível enumerar os direitos de personalidade, uma vez que não se trata de um rol exaustivo, podendo serem reconhecidos novos direitos na medida que a sociedade evolui (GAGLIANO; FILHO, 2022).

Os direitos de personalidade são protegidos pela CRFB/88 e encontram-se expressamente dispostos no rol artigo 5º, como por exemplo, vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade e etc. (BRASIL, 1988).

Dentre todos estes direitos acima descritos, pode-se dizer que o mais precioso é o direito à vida, o qual merece especial destaque, pois sintetiza e concentra em si todos os demais direitos. (GAGLIANO; FILHO, 2022). O direito à vida pressupõe ter-se condições mínimas para se viver dignamente, significa dizer que, os poderes públicos devem assegurar o gozo das necessidades vitais e básicas dos indivíduos enquanto seres humanos (MENDES, 2017). Não se inclui no direito à vida a opção por não viver, a vida humana deve ser preservada, mesmo que seja contrária a vontade do ser humano. (MENDES, 2017).

Observados os termos gerais dos direitos fundamentais de personalidade, nesse mesmo sentido, faz-se importante destacar a recente inclusão do inciso LXXIX no artigo supramencionado. Por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, o texto constitucional foi acrescido, dentre outras, da seguinte determinação: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022). Vale destacar que, tal emenda ao texto constitucional não apenas incluiu o direito à proteção dos

dados pessoais no rol do art. 5º, como também, modificou o art. 21 ao incluir como competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (BRASIL, 2022). E ainda, adicionou ao art. 22, o inciso XXX, a competência privativa da União de legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Nota-se, portanto, a hodierna preocupação em resguardar o direito à liberdade, à segurança e os direitos de personalidade em geral, frente às novas tecnologias.

É preciso reconhecer que, contemporaneamente, o progresso tecnológico impactou substancialmente o modo como as pessoas se comunicam, as relações comerciais e mercadológicas, bem como as relações interpessoais no geral, trazendo novos contextos e construções que atravessam os direitos de personalidade. E nesse novo cenário, os dados pessoais dos indivíduos se tornaram ativos preciosos da chamada economia digital, que se desenvolve com base nos fluxos internacionais de dados (PINHEIRO, 2020).

Nesse sentido, Martins e Longhi (2020) preceituam a existência do “*homem de cristal*”, na internet, que disponibiliza informações e dados sobre seus interesses, e estes ficam armazenados e contribuem para a formação de um perfil, por vezes, repassado a outras empresas, sem o consentimento do usuário.

“Era digital”, “era da informação”, “economia de dados”, “sociedade da hiperinformação” são expressões utilizadas para referenciar o que se experimenta atualmente com o desenvolvimento tecnológico, responsável por encurtar distâncias e facilitar conexões em poucos cliques (MARTINS; LONGHI, 2020). Relações pessoais, empresariais, comerciais e acadêmicas acontecem cada vez mais no meio digital ou, ainda, exclusivamente por ele. Para uma reunião de negócios não há necessidade de se deslocar quilômetros para encontrar com a outra parte, basta um celular ou notebook com acesso à internet. Se o indivíduo está sem tempo de ir ao supermercado, por meio de um aplicativo consegue escolher e pagar a mercadoria que deseja, e em alguns minutos ela será entregue no endereço indicado. Vale destacar, ainda, o papel essencial da tecnologia como ferramenta de transmissão do conhecimento e manutenção das atividades empresariais e vínculos sociais durante os períodos de isolamento em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, a qual a sociedade ainda busca transpor. Em suma, são inúmeras as situações que ilustram como a evolução tecnológica impactou nos hábitos dos indivíduos e na maneira como participam da vida em sociedade.

Vê-se um ambiente de muita interação, facilidade de compartilhamentos e interesses expostos, “inegavelmente, e a despeito de grandes descobertas históricas, a comunicação deu um salto perdulário, fazendo desabrochar no ser humano a vontade nunca antes vista de informar, compartilhar experiências, medos e sonhos” (MARTINS E LONGHI, 2020, p. 255). Assim, dados sensíveis dos usuários são facilmente coletados e utilizados para fins indevidos.

Isso gerou a necessidade global de se criar regulamentações a fim de recobrar das instituições o compromisso para com os indivíduos (PINHEIRO, 2020), titulares dos dados que movem a sociedade contemporânea. Busca-se primordialmente a proteção a direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e reproduzidos pela Constituição Federal do Brasil, no inciso X do art. 5º (BRASIL, 1988).

4 A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE PELA LGPD

Os dados pessoais dos indivíduos são essenciais para que eles possam participar com autonomia e liberdade das variadas atividades na atual sociedade da informação. Esses dados identificam a pessoa em inúmeras circunstâncias, sendo assim, são elementos centrais da proteção da personalidade e da construção da identidade em nossa sociedade (MARTINS; LONGHI, 2020). Nesse sentido, temos que:

As tecnologias da informação contribuíram para que a informação pessoal se tornasse algo capaz de extrapolar a própria pessoa. A facilidade de sua coleta, armazenamento e a sua utilidade para diversos fins tornou-a um bem em si, ligado à pessoa, mas capaz de ser objetivado e tratado longe e mesmo a despeito dela [...]. Diante deste fato, diversas legislaturas estabelecem um marco normativo de caráter geral para a proteção de dados pessoais, possibilitando ao cidadão o exercício de seus direitos sobre dados pessoais de forma ampla [...]. Considerando a amplitude e importância da proteção de dados pessoais, este direito é tido em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e é considerado um direito fundamental (MARTINS; LONGHI, 2020).

Em 2014 foi editada a Lei Federal no 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), objetivando estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BRASIL, 2014).

Como ensina Martins e Longhi (2020), o MCI funciona como o centro do chamado microsistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no Brasil e tem como uma de suas principais características o caráter principiológico e enunciativo, elevando como fundamentos: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede. O MCI enumera ainda, rol exemplificativo de direitos, dentre eles: a proteção dos dados pessoais, na forma da lei; e a preservação da garantia da neutralidade da rede. “[...] a lei parece se alicerçar sobre um tripé axiológico que dará o norte da Internet brasileira: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão” (MARTINS E LONGHI, 2020).

Martins e Longhi (2020) afirmam que a proteção da privacidade ou, mais especificamente, dos dados pessoais, ao contrário do que possa parecer, é objeto de estudos jurídicos pelo menos desde o século XIX, ainda que de tempos em tempos seja necessário definir novamente a exata natureza e extensão dessa proteção. “[...] o reconhecimento da proteção de dados, nos moldes como apresentada atualmente, decorreu da gradativa marcha rumo à valoração jurídica de bens intangíveis [...]” (MARTINS E LONGHI, 2020).

A liderança de debate sobre o tema surgiu na União Europeia e resultou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 (GDPR), aprovado em 27 de abril de 2016 (PINHEIRO, 2020). A GDPR produziu efeitos econômicos, sociais e políticos, de tal maneira que passou a exigir dos demais países e empresas que buscassem manter relações com a União Europeia uma legislação de mesmo nível (PINHEIRO, 2020). Essa movimentação internacional resultou no desenvolvimento, no Brasil, da Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada na legislação europeia.

A LGPD foi criada com o objetivo regular a proteção de dados no Brasil pois, ainda que já prevista no MCI, a questão restava, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios a se considerar para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes (PINHEIRO, 2020). Como explícito no caput do art. 1º da Lei 13.709/2018, ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e

de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018). Verifica-se, portanto, a manutenção do tripé axiológico proposto pelo Marco Civil em simultâneo com uma regulamentação mais detalhada quanto ao modo de coleta e tratamento de dados pessoais.

O direito adequa-se às modificações da sociedade (SANTIAGO; SOUSA, 2021). Nesse sentido, originam-se as doutrinas, jurisprudências e normas, bem como se consagra novos direitos fundamentais ou eles sofrem alterações. Os direitos fundamentais foram adquiridos ao longo de gerações e por meio de intensas movimentações sociais. Ainda, conforme entendimento de Santiago e de Souza (2021), é possível afirmar que quanto mais a sociedade evolui, o direito se move em consonância com as necessidades que a ela demonstra ter. Assim, ante a sociedade dos dados e da conectividade, notam-se esforços normativos e doutrinários no intuito de resguardar direitos fundamentais, bem como adequar os já consagrados aos parâmetros da sociedade digital.

5 MECANISMOS UTILIZADOS PELA LGPD PARA PROTEGER OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE RESGUARDADOS PELA CRFB/88.

Como já mencionado no decorrer deste estudo, a LGPD surgiu como reação às movimentações internacionais de países europeus que já haviam regulamentado a proteção aos dados pessoais em seus territórios, devendo essa ser respeitada internamente e por aqueles países que com eles se relacionassem. Assim, a lei brasileira, similarmente à lei europeia prevê um rol de princípios que precisam ser atendidos (PINHEIRO, 2020).

Segundo Pinheiro (2020), a LGPD protege os dados pessoais por meio da verificação da conformidade dos itens de controle. Ou seja, se o controle está presente, aplicado e implementado entende-se que o princípio está atendido.

São princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais juntamente à boa-fé, segundo à LGPD: finalidade do tratamento; adequação do tratamento com as finalidades informadas ao titular; limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; livre acesso aos titulares e consulta gratuita e facilitada sobre a forma de tratamento; garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de

seu tratamento; transparência aos titulares; adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; não discriminação, não sendo permitido o tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e, a responsabilização e prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Além dos princípios que regem a proteção de dados pessoais, a LGPD prevê em seu corpo, meios de proteção que podem ser utilizados para penalizar tanto administrativamente quanto através da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (BRASIL, 2018).

A fiscalização administrativa, como visto no tópico acima, é um dos meios utilizados pela administração para penalizar quem descumprir a Lei 13709/2018 através da autoridade nacional poderão ser aplicadas sanções administrativas, conforme o artigo 52 da LGPD, como: advertência, multa, multa diária sendo observado o limite do artigo 52 inciso II, publicização da infração após ser apurada e confirmada a ocorrência e a eliminação dos dados pessoais que foram violados (BRASIL, 2018).

Seguindo nesse toar das penalidades administrativas, há ainda como forma de sanção a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, além da proibição total ou parcial do exercício de atividades relacionados ao tratamento de dados, apesar de ser uma sanção administrativa, será oportunizado ao infrator a ampla defesa sendo levado em consideração a gravidade do caso concreto (BRASIL, 2018).

Insta salientar que, como bem mencionado nos tópicos acima, a LGPD determina expressamente que tais medidas deverão ser tomadas por meio da autoridade nacional e que esta deverá ser criada para exercer tal função de fiscalização sendo observado que a ANPD tem autonomia técnica e decisória (BRASIL, 2018). Além disso, tal instituto definido em lei deverá ser criado pelo presidente da República Federativa do Brasil, sendo atribuição deste quanto a escolha dos membros do Conselho Diretor e atribuição privativamente do Senado Federal de aprovar ou não a escolha realizada pelo presidente (BRASIL, 2018).

Importante ressaltar que a ANPD teve a sua criação no ano de 2019 por meio, inicialmente, de Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018 sendo modificada para a Lei n. 13.853, de 14 de agosto de 2019. Através do Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020

criou-se a estrutura regimental do órgão, demonstrativo dos cargos e também as funções de confiança da ANPD.

Ainda nesta vertente, a ANPD é responsável, conforme preleciona o artigo 55 da lei da LGPD, por zelar pela proteção dos dados pessoais, bem como, elaborar diretrizes para a política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade assim como promover o conhecimento das normas e da política sobre a proteção de dados pessoais assim como as medidas de segurança.

Há que se falar ainda quanto a possibilidade que a própria CRFB/88 determina em seu artigo 5ºLXXII a possibilidade de impetrar Habeas Data quando houver a necessidade de retificação de dados quando não se prefira fazer por processo sigiloso, judicial ou administrativo, ou ainda, quando o indivíduo tiver a necessidade de ter conhecimento sobre os dados constantes em bancos governamentais ou de caráter público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo desse estudo, os direitos fundamentais de personalidade estão intimamente ligados ao ser humano, buscando resguardar a sua integridade física, moral, psíquica e até mesmo espiritual. Não é possível enumerar os direitos de personalidade, não se trata de um rol taxativo, visto que a eles pode-se acrescentar direitos com vistas a ampliar a proteção ao ser humano. Verificou-se que no atual contexto social, sociedade da informação, as informações dos indivíduos se tornaram ativos preciosos da chamada economia digital. Dados pessoais e outras informações são veiculadas a todo tempo nas mídias sociais, isso resulta em uma alta exposição às informações particulares dos indivíduos que em uma realidade menos informatizada seriam de difícil acesso.

Diante dessas evoluções da sociedade, faz-se necessário que o direito adeque-se de forma continuar resguardando os direitos fundamentais dos indivíduos, para que, mesmo no contexto social de hiperinformação, os dados dos indivíduos não sejam utilizados de maneira ilícita ou imoral. Isso porque, o direito tem como função precípua regulamentar as ações dentro da sociedade, permitindo assim que os indivíduos que compõem aquele meio social tenham tanto deveres como obtenham proteção aos seus direitos. Dito isto, conclui-se

portanto que a proteção dos direitos de personalidade são de suma importância, uma vez que eles identificam cada indivíduo dentro do meio social.

O debate entre direitos de personalidade e o desenvolvimento tecnológico, se tornaram muito importantes tendo em vista que a forma como a evolução tecnológica alterou os comportamentos humanos, permitindo que por vezes a tecnologia abreviasse a distância, que fosse realizada a solução para um determinado problema, que a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana ocorresse a um clique ao ser realizada a compra de itens essenciais para a subsistência do indivíduo, além de mudar o comportamento em relação à exposição de suas vidas, pensamentos e experiências e fatos relacionados a vida do ser humano que antes era privada e que não corria tanto risco da má utilização dessas informações.

O debate teve início na Europa e se estendeu para o resto do mundo, fazendo com que os juristas começassem a pensar sobre como seriam protegidos dados pessoais, que, frisa-se serem o identificador humano, no mundo digital e fora dele. O debate se renova a cada mudança social e a cada mudança percebe-se o quão importante é a proteção desses "preciosos ativos".

Concluimos, portanto, pelo estudo desenvolvido, que os direitos de personalidade são resultado de uma longa e constante evolução, ultrapassando séculos e movimentos históricos até a forma na qual se encontram atualmente. Tão relevante é o debate sobre este tema, que as movimentações jurídicas nesse sentido resultaram na inclusão por emenda constitucional da proteção dos dados pessoais na CRFB/88 como um dos direitos e garantias fundamentais integrando o rol do artigo 5º, sendo resguardado com força normativa constitucional diante de sua importância social e principalmente jurídica.

REFERÊNCIAS

BLUM, Renato M. S. Opice. Internet das coisas: a inauguração do novo mundo e suas intercorrências jurídicas. In.: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (coord.).

Direito Digital: direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. BRASIL. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

BRASIL. **Lei 13.709**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018.

BRASIL. **Perguntas Frequentes ANPD** Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c3>. Acesso em: 05 de maio de 2022. 2019.

COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S. R. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22- 41, Jul/dez. 2019.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In.: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos: Curso Elementar**. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In.: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Trair e coçar, é só começar: breve análise acerca da responsabilidade civil nos casos de infidelidade virtual. In.: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2ªed.São Paulo:Saraiva,2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed.São Paulo:Saraiva,2020.

SANTOS, C. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709/2018: Direito À Privacidade Aplicada Às Redes Sociais**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1576>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis. Departamento de Ciências da Administração/ UFSC. 2013.

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF PERSONALITY IN THE DIGITAL AGE IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

ABSTRACT

Technological progress has substantially impacted the way people communicate, commercial and market relationships as well as interpersonal relationships in general. In this new scenario, the personal data of individuals have become precious assets of the so-called digital economy, which develops based on data flows. Such circumstances generated the global need to create regulations in order to demand from institutions the commitment to individuals, holders of data that move contemporary society. In Brazil, in order to protect these rights, Law 13,709/2018, known as the General Data Protection Law (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), was enacted. In this bias, this article aimed to verify what are and how are the Fundamental Rights of Personality protected in the LGPD. The methodology used in this work is qualitative in terms of approach and, in terms of procedure, it was based on bibliographic analyzes whose and documental research, especially the Brazilian Constitutional Legal Order and the LGPD.

KEYWORDS: Digital Law. General Data Protection Act. Fundamental rights. Fundamental rights of personality.